

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber nas modificações operadas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte artigo:

“Art. Os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil referido no art. 1º desta Lei não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil estabelecido em conformidade com o art. 15-D desta Lei, devendo o Ministério da Educação regulamentar, nos termos do que for decidido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), as formas de manutenção da razão determinada por este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 785/2017 estabelece diferentes modalidades de Fies para a política pública de crédito estudantil do governo federal, é necessário estabelecer no texto legal limites para que o Fundo de Financiamento Estudantil e o Programa de Financiamento Estudantil mantenham-se como possibilidades de oferta de crédito estudantil equilibradas, sem desproporções significativas entre ambas.

CD/17387.11832-56

Nesse sentido, a presente Emenda propõe vincular entre si os totais de recursos destinados a financiamentos no Fundo e no Programa de Financiamento Estudantil, de modo que o novo programa não eclipse o anterior, ainda que em sua versão remodelada. Se se considerar o anúncio do Poder Executivo de que o Fundo de Financiamento Estudantil será, de fato, orientado a estudantes de famílias de renda mais baixa, ele tem função essencial nas políticas públicas educacionais brasileiras e não pode correr o risco de, com o passar dos anos, ser ofuscado pelo Programa de Financiamento Estudantil. Para tanto, o estabelecimento de uma razão entre o Fundo e o Programa pode contribuir para manter o equilíbrio na aplicação da norma legal.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

CD/17387.11832-56